DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Processo: 062/2019

Pregão Presencial: 048/2019

Recorrente: MINASFALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação e pedido de esclarecimento, interposta pela empresa **MINASFALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP,** contra o Edital de Licitação de AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA.

A recorrente enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 06/09/2019 às 16:17, conforme (anexo I).

A recorrente demonstra em sua impugnação a alegação de que a administração não pode exigir um raio de retirada do produto e alega ainda que está havendo restrição por demais, no universo de participantes na licitação. Em razão disto, requer que seja eliminada a distância máxima para a retirada do material ou definir no processo que o material deverá ser entregue no órgão em questão, com todos os custos de frete inclusos, permitindo a participação de todos os participantes com a efetiva igualdade.

A comissão analisou o exposto e chegou à seguinte conclusão: a coleta a 100 (cem) quilômetros não causa restrições, muito pelo contrário, a intenção é incentivar a participação do maior número de empresas. As empresas que se encontram além dos 100 (cem) quilômetros terão que disponibilizar o produto bem mais próximo de sua sede, o que reduz no custo. Sabemos ainda que a maioria das empresas possuem usina móvel dando a elas condição de transporte do referido objeto até 100 (cem) quilômetros.

A prefeitura disponibiliza mão de obra própria para que seja feito o tapa buraco, reparos que são realizados ao longo do ano. A própria prefeitura tem que arrumar algum vicio decorrente de uma manutenção, seja por abastecimento de água, coleta de esgoto ou melhoria na própria via, tendo como obrigação o reparo imediato do local. Sendo assim, a demora em realizar os reparos necessários acarretariam riscos à população, onde as pessoas poderiam ter seus veículos danificados ou até sofrerem acidentes por causa de danos na via, deste modo não se sabe ao certo a quantidade que será solicitada. No entanto, se colocássemos mais de 100 (cem) quilômetros e precisássemos de uma quantidade pequena de massa, não teríamos a possibilidade de buscar e nem uma empresa a mais de 100 (cem) quilômetros teria interesse em entregar. No caso da massa asfáltica estocável, a prefeitura não tem um local especifico para armazenamento, visto que o galpão é aberto e de fácil acesso, ou seja, estocar algo nesse local pode causar muitos prejuízos ao órgão público. Diante do exposto estamos visando o princípio da economicidade.

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigão, conhece a impugnação apresentada pela empresa **MINASFALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Perdigão/MG, 11 de Setembro de 2019.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

ANEXO I

09/09/2019 Roundcube Webmail :: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
De Minasfalto Industria e Comércio LTDA EPP <contato@minasfalto.com.br>
Para <licitacao@perdigao.mg.gov.br>
Data 2019-09-06 16:17

- Requerimento.pdf (~683 KB)

Aos Cuidados de Senhor Julio e setor de Licitações.

Sr. Julio. Boa tarde !
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em, dom sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 – aplicável por força do artigo 9º do da Lei Federal nº 10.520/2002 – e artigo 18 do decreto Federal nº. 5.450/2005 pelos fatos demostrados na peça anexa.

Atenciosamente

MINASFALTO
Minasfalto Indústria e Comércio LTDA
Tel: (31) 3394-7130
E-mail: contato@minasfalto.com.br
Site: http://www.minasfalto.com.br

Encontre-nos no Arbca Network
nimbi TAPFACIL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00062/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 000048/2019
TIPO – Presencial Registro de preço 000048/2019.

Impugnante: MINASFALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP.

À Srª Pregoeira da Prefeitura Municipal de Perdigão-MG.

MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 24.374.667/0001-12, com sede nesta cidade, na rua Juvecina de Queiroz Cavalcanti, 281 - bairro São Sebastião - Contagem - CEP: 32.150-100, neste ato, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÂO AO EDITAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 – aplicável por força do artigo 9º do da Lei Federal nº 10.520/2002 – e artigo 18 do decreto Federal nº. 5.450/2005 pelos fatos demostrados desta peça.

O presente Pregão "*tem como objeto aquisição de **Massa asfáltica CBUQ aditivado faixa "C" a granel estocável por 30 dias fornecido em sacos; Massa asfáltica CBUQ concreto betuminoso usinado a quente a ser retirado na usina; Emulsão RR-1C para aplicação a frio**, com fornecimento parcelado, conforme requisição da prefeitura e especificações constantes do Anexo I.*"

PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO/ENTREGA

O item 12.1 do presente edital prevê que os objetos serão retirados pela Prefeitura na Usina da empresa vencedora, até o limite máximo de 100KM, de forma parcelada, mediante ordem de fornecimento.

Ocorre que o limite de 100km restringe a atuação de outras empresas beneficiando assim a empresa usinas das cidades nesse raio, sendo poucas usinas que possui atuação na área definida no presente edital.

É de notório conhecimento que a **Administração Pública não pode exigir um raio de retirada do produto**, sendo a distância estabelecida no presente edital está **restringindo por demais o universo de participantes da licitação.**

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Diante do exposto, a distância estabelecida por esta Administração restringe os demais o caráter competitivo da licitação.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

TCU - Decisão 369/1999 – Plenário – " *8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;*"

TCU - Acórdão 1580/2005 – 1 Câmera – "*Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/93, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes;*"

Temos assim que a distância estabelecida por esta Administração restringe os demais o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto não é razoável definir a distância máxima de 100KM para retirada do material, razão pela qual requer que seja retirada a referida distância, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

REQUERIMENTOS

Requer a modificação do edital a fim de **eliminar a distância máxima para retirada do material OU definir na tomada de preços que o material deverá ser entregue no órgão em questão com todos os custos de frete inclusos (Frete CIF)**, permitindo a participação de todos os licitantes com efetiva igualdade, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA, impossibilitando ainda a Administração a escolha de proposta mais vantajosa.

Considerando, preliminarmente, que, após os apontamentos de ilegalidade consignados nas cláusulas e condições editalícias transcritas no corpo desta peça, impugnante requer que v.sa. se digne a impugnar o ato convocatório retro mencionado porque, diante do excesso de subjetividades revestidas de vícios insanáveis, o citado certame deve ser adiado "sine die" para elaboração de um novo instrumento convocatório que atenda ao interesse público;

Considerando, portanto, que o princípio da economicidade será "ferido" se o edital não for impugnado, ou, ainda, se as condições contratuais apresentadas por V. Sa. forem contratadas certamente, em algum momento da vigência do contrato, essa administração causará prejuízos incalculáveis ao erário público e às contratadas e, objetivando que este fato não aconteça, esta impugnante irá utilizar todos os meios administrativos e judiciais para anular o edital em questão;

Considerando, enfim, que a administração desse órgão tem o poder - dever de rever seus atos quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso em comento, conforme já assim decidiu o supremo tribunal federal; e,

Finalmente, não obstante as irregularidades e/ou ilegalidades aqui exaustivamente elencadas, a impugnante requer que V.Sa, determina a impugnação do edital retro mencionado e;

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da omissão administrativa para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado processo licitatório, esta licitante irá impetrar representações ao ministério público estadual e ao tribunal de contas do estado, além do mandado de segurança, com pedido de liminar, de anulação do edital do pregão presencial, por encontrar-se o mesmo revestido de vícios de forma e de ilegalidades.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Contagem, 06 de setembro de 2019.

Mauro Afonso Viana Junior

Sócio Diretor - CPF 013.809.266-45 – RG MG 9044440

24.374.667/0001-12
MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
R. Juvecina de Queiroz Cavalcanti, 281
São Sebastião - CEP 32150-100
Fone: (21) 3394-7130
CONTAGEM – MG